



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES - SENHOR ADILSON REGGIANI**

**VETO nº 004/2016**

Senhor Presidente,

Apresentamos à Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis, na forma do parágrafo 1.º do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões pelas quais vetamos parcialmente o Projeto de Lei n.º 041/2016(artigo 1.º), no qual altera e acrescenta dispositivos ao artigo 50 – altera o paragrafo 3.º do artigo 56 e acrescenta os parágrafos 7.º, 8.º e 9.º ao artigo 56 da Lei Complementar Municipal n.º 19 de 27 de abril de 2015.

**O TEXTO DO DISPOSITIVO VETADO**

“A Câmara Municipal de Marilândia Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais APROVA:

Artigo 1º – O artigo 50 da Lei Complementar n.º 19 de 27 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte estrutura:

Art. 50º - Omissis

I – Omissis;

II – Omissis;

**Parágrafo 1º** - A designação temporária no Magistério Público Municipal de Marilândia dar-se-á através de contrato de prestação de serviço por tempo determinado de no máximo 12(doze) meses, por cada período letivo, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública.

**Parágrafo 2º** - A dispensa do ocupante de função de Magistério mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o contrato ou motivo da designação, o ainda por conveniência da Administração Municipal de Marilândia.”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

### RAZÕES DO VETO

Probos Vereadores, no dia 29 de novembro do ano em curso, foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal ofício acompanhado do Projeto de Lei nº 041/2016, aprovado em sessão plenária a primeira realizada no dia 21 de novembro e a segunda no dia 28 de novembro de 2016.

Aludido Projeto de Lei, adveio de iniciativa dos ilustres Vereadores Sr. Globes Antonio de Sousa, Sr. Silvano José Dondoni e Sr. Douglas Badiani, tendo sido aprovado por unanimidade.

Ocorre que as alterações realizadas no artigo 50 por intermédio do referido Projeto de Lei é inconstitucional e contrário ao interesse público, por ir de encontro a Constituição do Estado do Espírito Santo (artigo 32, inciso IX) e a nossa Lei Suprema, a Constituição Federal (artigo 37, inciso IX).

Uma das principais características das contratações temporárias, é a pré-fixação em legislação própria de prazo de contratação, não sendo constitucional a forma exposta no parágrafo primeiro e fundamentado na mensagem do referido projeto de lei que diz: "*Observando algumas das leis que dispõe sobre a contratação temporária, no caso específico "Magistério" observou que todas elas são unânimes e, estipulam um prazo de 12 (doze) meses determinado para a contratação, podendo ser prorrogado por mais quanto tempo for necessário a critério da Administração.*" (destaque nosso)

Ora, Nobres Edis, as alterações realizadas pelo projeto de lei facultam a Administração a realizar contratos por prazos indeterminados, já que, os mesmos poderão, conforme consta no referido projeto, serem prorrogados por quanto tempo forem necessários sem limitação, o que, fere de morte os preceitos estabelecidos nas Constituições, Estadual e Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com orientação consolidada no sentido de que, para a contratação temporária, é necessário que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; e d) o interesse público seja excepcional.

Na forma como está proposto no projeto de lei o prazo de duração não está predeterminado, o que fatalmente acarretará no futuro imensuráveis demandas judiciais no sentido de tornar nulos os contratos administrativos realizados desta forma por não observação da necessidade





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

temporária de excepcional interesse público, na forma do § 2.º do artigo 37 da Constituição Federal.

Os Tribunais do Nosso País, tem se manifestados no seguinte sentido:

**Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF.** (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. **(RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Dispositivos das Leis Complementares nºs 18/1993 e 83/2001 do Município de Pradópolis. I. Contratações por tempo determinado. Necessidade de observância da regra de prestação de concurso público, com interpretação restritiva às hipóteses que a excepcionam. Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: A) os casos excepcionais estejam previstos em Lei; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável. Requisitos preenchidos no caso dos incisos I e II do artigo 165 da Lei Complementar nº 18/1993, mas não verificados nos incisos IV, VII, VIII, X e XIV do mesmo artigo. Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e X, e 114 da Constituição Estadual. Possibilidade de contratação por tempo determinado de docentes, ainda que se trate de serviço essencial e permanente do Estado, desde que demonstradas a excepcionalidade e a transitoriedade.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

Excepcionalidade não verificada na expressão "ou na vacância dos cargos" do § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 83/2001, pela generalidade da previsão. Situação distinta em relação às licenças para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-prêmio e adoção. Constitucionalidade das hipóteses, bem como dos §§ 4º a 7º do mesmo artigo 9º. II. Regime jurídico dos servidores contratados temporariamente. Servidores que não são titulares de cargos ou empregos, mas apenas das funções correspondentes. Inconstitucionalidade do inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 83/2001 observada. Regime jurídico administrativo-especial, excepcionado em relação ao regime jurídico único e estabelecido pelo ente federativo, em observância à sua autonomia. Possibilidade de adoção das regras da CLT, naquilo que for compatível temporariedade do contrato. Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para afastar qualquer interpretação que confira direitos incompatíveis com a relação jurídica temporária. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos. **(TJSP; DI 2198480-65.2015.8.26.0000; Ac. 9090671; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Moacir Peres; Julg. 16/12/2015; DJESP 20/01/2016)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE NOVORIZONTE.** LEI 048/1998, INCISOS VI E VII DO ARTIGO 2º. DA LEI Nº 189/2005, E ARTIGO 61 DA LEI COMPLEMENTAR 009/2011. HIPÓTESES GENÉRICAS E NÃO CONTEMPLADAS PELA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 22, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POR ARRASTAMENTO. PARTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º. E DE PARTE DO INCISO II DO ARTIGO 6º, TODOS DA LEI Nº 189/2005. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. À vista do artigo 22, caput, da Constituição Estadual, e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, submetido ao regime da repercussão geral, as Leis infraconstitucionais que versam sobre contratação temporária devem observar o conteúdo do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim resumido: "a) os casos excepcionais estejam previstos em Lei; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração", mostram-se inconstitucionais a Lei 048/1998, os incisos VI e VII do artigo 2º, e, por arrastamento, a expressão "nos casos dos incisos (...) VI" do inciso II e do parágrafo 1º, do artigo 4º, e a expressão "nos casos dos incisos (...) VII" do inciso II do artigo 6º, todos da Lei nº 189/2005, bem como do artigo 61 da Lei Complementar 009/2011, do Município de Novorizonte. **(TJMG; ADI 1.0000.16.007389-6/000; Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz; Julg. 23/11/2016; DJEMG 07/12/2016)**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º**  
**888/2015, DO MUNICÍPIO DE PIRAÚBA. CONTRATAÇÃO**  
**TEMPORÁRIA. ART. 3º, INCISOS IV, VI E VII. AUSÊNCIA DE**  
**EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.**  
**DISPOSITIVOS CONEXOS. INCONS-TITUCIONALIDADE**  
**CONSEQUENTE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. MODULAÇÃO DOS**  
**EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal, decidindo o RE nº 658.026/MG interposto contra decisão colegiada deste eg. TJMG proferida em ação direta de inconstitucionalidade aforada para questionar Lei análoga, examinou a questão relativa às contratações temporárias para atendimento de excepcional interesse público frente ao art. 37, caput e inciso II da CR, fixando os parâmetros para o reconhecimento da (in) constitucionalidade de normas envolvendo a matéria. Em sede de repercussão geral definiu a Excelsa Corte que as contratações temporárias poderão ser validadas desde que observados parâmetros predefinidos, quais sejam: a) os casos excepcionais estejam previstos em Lei; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Padecem de inconstitucionalidade os incisos IV, VII e VII, do art. 3º da Lei nº888/15, do Município de Piraúba. bem como os demais dispositivos do mesmo diploma que com aqueles guardem relação de conexão ou interdependência -, haja vista elencarem hipóteses genéricas de cabimento de contratação temporária por excepcional interesse público, das quais não se extraem os pressupostos assentados pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que possivelmente foram realizadas contratações de pessoal para a prestação de serviços à Administração Pública municipal com fundamento nas normas impugnadas, em favor das quais militava a presunção de constitucionalidade, é de rigor que em homenagem ao postulado da segurança jurídica sejam respeitados os contratos firmados até a data deste julgamento, cujo prazo de duração não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado no art. 6º, II, da Lei nº888/2015. **(TJMG; ADI 1.0000.16.007388-8/000; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 06/10/2016; DJEMG 14/10/2016)**

Por tais razões, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 04/2016, conclamando Vossas Senhorias que O ACATE, a fim de que seja extirpado o seu artigo 1.º que altera e acrescenta dispositivos ao artigo 50 da Lei Complementar Municipal n.º 19 de 27 de abril de 2015, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Reitero, portanto a reflexão e espírito público e legalista dos Senhores Vereadores no sentido de aprovar o Veto parcial do projeto de Lei n.º 041/2016.

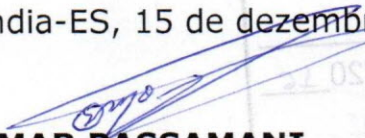




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES**  
Renovo as profundas e admiráveis considerações de respeito.

Atenciosamente,

Marilândia-ES, 15 de dezembro de 2016.

  
**OSMAR PASSAMANI**  
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE  
Sala das Sessões, 15/12/2016

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
Sala das Sessões, 15/12/2016  
PRESIDENTE

Rejeitado em :  
Discussão por:  
Sala das Sessões, 15/12/2016  
PRESIDENTE

**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal de Marilândia - ES  
N.º 748 Fls. 078 Livro 011  
Marilândia - ES - Em: 16/12/2016



FLS. N.º 03  
RUEBIDA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RUA LUIS CATELAN, Nº 230 – TELEFAX: (27)3724-1177.  
CEP - 29725-000 MARILÂNDIA – ES  
BIÊNIO 2015/2016

PROJETO DE LEI Nº:	041/2016
INICIATIVA	Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Assistência Social e Direitos Humanos e Vereador Douglas Badiani.
DESTINO	Câmara Municipal de Marilândia/ES.

Os Vereadores, no uso de suas atribuições legais, submeter à apreciação da Câmara Municipal de Marilândia a seguinte proposição:

**Projeto de Lei nº: 041/2016**

<b>PROTOCOLO</b> Câmara Municipal de Marilândia - ES N.º <u>516</u> Fls. <u>039</u> Livro <u>11</u> Marilândia - ES - Em: <u>08/08/2016</u>
--

→ **EMENTA:** Altera e Acrescenta dispositivos ao artigo 50 – Altera o paragrafo 3º do artigo 56 e Acrescentam os parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 56 da Lei Complementar Municipal nº 19 de 27 de abril de 2015.

A Câmara Municipal de Marilândia no Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais **APROVA:**

**Artigo 1º**– O artigo 50 da Lei Complementar nº 19 de 27 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte estrutura:

**Art. 50º - Omissis**

**I - Omissis**

**II - Omissis**

**Paragrafo 1º** – A designação temporária no Magistério Público Municipal de Marilândia dar-se-á através de contrato de prestação de serviço por tempo determinado de no máximo 12 (doze) meses, por cada período letivo, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração Pública.

**Parágrafo 2º** – A dispensa do ocupante de função de Magistério mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o contrato ou motivo da designação, ou ainda por conveniência da Administração Municipal de Marilândia.





FLS. N.º 04  
RUEBIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RUA LUIS CATELAN, Nº 230 – TELEFAX: (27)3724-1177.  
CEP - 29725-000 MARILÂNDIA – ES  
BIÊNIO 2015/2016

**Artigo 2º** - O parágrafo 3º do artigo 56 da lei Complementar nº 19 de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte estrutura:

**Parágrafo** - Poderão votar:

- I - os profissionais do magistério em exercício com vaga fixa, provisória ou substituta na Escola;
- II - o pai ou a mãe ou o responsável por aluno regularmente matriculado na Escola
- III - os alunos com 16 anos ou mais, regularmente matriculados na Escola;

**Artigo 3º** - Acrescentam-se os parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 56 da lei Complementar nº 19 de 27 de abril de 2015.

§ 7º. O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (duas) matrículas na mesma escola somente terá direito a 01 (um) voto.

§ 8º. Independente do número de filhos matriculados na escola, o voto da comunidade é 01 (um) por família.

§ 9º. É vedada a dupla representatividade.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia/ES, 08 de agosto de 2016.

Globes Antonio de Sousa

Silvano José Dondoni

Douglas Badiani